Sentença

Processo n.º 2453/2020

Reclamante:

Reclamada:

I. Sumário:

1. O Decreto – Lei (DL) n.º 9/2015, de 15 de janeiro determina as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, assim como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.

2. Ora, no caso em concreto a que alude o processo *supra* identificado, o ora reclamante melhor identificado *supra* relata que fez uma viagem de com a ora reclamada melhor identificada *supra*, e revela ainda que aquando da chegada a deparou-se com o desaparecimento da sua mala, tendo alertado logo o motorista acerca da perda da dita mala.

3. Semanas depois, a ora reclamada contatou o ora reclamante propondo-lhe um acordo, uma vez que a mala em questão não tinha aparecido, tendo então a ora reclamada proposto ao ora reclamante o reembolso do valor total do bilhete da viagem, que perfaz € 100,00.

4. Posto isto, o ora reclamante não aceitou a proposta de € 100,00 sugerida pela ora reclamada, uma vez que havia proposto à ora reclamante o pagamento

indemnizatório no valor de € 1500,00 pela perda da mala de viagem, mas a ora reclamada apenas pretendia assumir o reembolso do valor do bilhete da viagem de € 100,00.

5. Entende este tribunal *a quo* que, neste caso em concreto, tem aplicabilidade o disposto no artigo 14.º do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que tem por epígrafe «Indemnização por perda das bagagens», assistindo razão ao ora reclamante, embora que parcialmente.

II. Relatório:

1. No caso em concreto a que alude o processo supra identificado, o ora reclamante melhor identificado supra relata que no dia 03.09.2020, pelas 9h00, (conforme data constante no título / bilhete de viagem n.º), fez uma viagem de com a ora reclamada melhor identificada supra, e revela ainda que aquando da chegada a deparou-se com o desaparecimento da sua mala, tendo alertado logo o motorista acerca da perda da dita mala.

2. Semanas depois, a ora reclamada contatou o ora reclamante propondo-lhe um acordo, uma vez que a mala em questão não tinha aparecido, tendo então a ora reclamada proposto ao ora reclamante o reembolso do valor total do bilhete da viagem, que perfaz € 100,00.

3. Posto isto, o ora reclamante não aceitou a proposta de € 100,00 sugerida pela ora reclamada, uma vez que havia proposto à ora reclamante o pagamento indemnizatório no valor de € 1500,00 pela perda da mala de viagem, mas a ora reclamada apenas pretendia assumir o reembolso do valor do bilhete da viagem de € 100,00.

4. O artigo 14.º do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que tem por epígrafe «Indemnização por perda das bagagens», relata que: "1 - Pela perda de bagagens pode ser reclamada ao operador a seguinte indemnização:

a) Se o quantitativo da perda for provado, um valor igual a esse quantitativo, não podendo em caso algum exceder o montante de 1500 euros;

b) Se o quantitativo da perda não for provado, uma importância calculada por estimativa, à razão de 7,50 euros por quilograma de peso bruto que faltar.

2 - O passageiro pode ainda reclamar as quantias despendidas com a aquisição do título do transporte e com o transporte das bagagens perdidas.

3 - Considera-se perdida a bagagem que não tenha sido entregue ao passageiro até ao oitavo dia a contar daquele em que deveria ter sido entregue ou posto à disposição do destinatário.

4 - Os montantes referidos no n.º 1, são atualizados, anualmente, de acordo com a taxa de inflação com base na variação do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, relativo ao último mês que esteja disponível, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P". (Os itálicos são nossos).

5. O ora reclamante , melhor identificado *supra*, na qualidade de consumidor diretamente lesado, tem legitimidade ativa para intentar a presente ação neste tribunal arbitral, nos moldes da alínea a), do artigo 13.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

6. O tribunal arbitral (TRIAVE) é competente para dirimir este litígio material, territorialmente e em razão do valor, isto nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, respetivamente, do Regulamento do TRIAVE, e ainda é competente em respeito pela aplicação do n.º 2, do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e ainda é este tribunal competente nos termos do artigo 14.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pontualmente pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

III. Do objeto do litígio emergente

O presente litígio incide essencialmente na mala de bagagem perdida do ora reclamante ao longo do percurso rodoviário efetuado pela ora reclamada.

IV. Da factualidade

Factos provados:

Em audiência de julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2020, pelas 11 horas da manhã, no TRIAVE, ficou provado que a mala do ora reclamante desapareceu aquando da viagem para não se devendo o desaparecimento da mala de bagagem do reclamante ao ora reclamante (cfr., fotografia da mala de viagem anexada ao processo e conforme o testemunho da testemunha apresentada ao tribunal pelo ora reclamante: (mãe do ora reclamante, que pese embora não tenha viajado para alegou em tribunal que o ora reclamante levara a mala de bagagem de 20 kg consigo – mala esta perdida no percurso da viagem).

Ficou provado que o ora reclamante tinha título de viagem devidamente pago por si (conforme original e fotocópia do bilhete de viagem em causa anexado ao processo), pese embora não tenha identificado a sua mala de bagagem perdida com a etiqueta devida.

Factos não provados:

Pese embora, este douto tribunal entenda o descontentamento (danos morais sofridos pelo ora reclamante) do ora reclamante e até os danos patrimoniais por este sofridos devido à perda da mala de bagagem (e seu conteúdo) no trajeto da viagem até a verdade é a de que, embora o ora reclamante tenha apresentado extratos bancários no sentido de comprovar de comprou produtos de vestuário de marcas conceituadas), a verdade é a de não foi provado em Tribunal que as roupas e / ou objetos inseridos no interior da dita mala de bagagem ascendessem a € 1500,00 (mil e quinhentos euros), porque o douto tribunal não tem como aferir se todas as roupas compradas pelo ora reclamante que constam de extratos bancários eram as mesmas que estavam no conteúdo da mala de bagagem.

Porém, a verdade é a de que não restam dúvidas a este douto tribunal de que a dita mala de bagagem foi perdida, pelo que o ora reclamante deverá ser indemnizado pela sucedido pela ora reclamada, embora apenas parcialmente.

V. Do Direito em causa

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à qualidade de bens e serviços, assim como à informação para o consumo, nos termos das alíneas *a)* e *d)*, do artigo 3.º da Lei de defesa do consumidor (ora *supra* foi mencionado que o ora reclamante não colocara a etiqueta na sua mala de bagagem que foi perdida, mas o mesmo deveria ter sido informado para esse efeito por parte da ora reclamada previamente).

O artigo 4.º, do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, cuja epígrafe é «Contrato de transporte» revela no seu n.º 2 que: "O passageiro pode fazer-se acompanhar de bagagens, de animais de companhia e de outros bens que o operador aceite transportar, nos termos do presente decreto-lei e demais legislação aplicável".

Nos termos da alínea *f)*, do n.º 2, do artigo 5.º do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, consideram-se obrigações do operador proceder à emissão do título de transporte ao passageiro, num dos suportes admitidos pelo presente decreto-lei.

Ora, nos termos do artigo 12.º, do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, quanto ao transporte de bagagens, mais precisamente no seu n.º 1, e na alínea *a)* do seu n.º 2, respetivamente:

"1 - Nos serviços que utilizam veículos com compartimentos destinados a bagagens é obrigatório o transporte gratuito das bagagens dos passageiros, quando o respetivo peso não exceda os 20 kg por passageiro.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se bagagens:

a) Os objetos destinados ao uso dos passageiros, contidos em malas, cestos, sacos de viagem, caixas e outras embalagens semelhantes;

(…)".

Nos moldes das alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1, do artigo 14.º do DL n.º 9/2015, de 15 de janeiro, assim como nos seus n.ºs 2 e 3, respetivamente: "1 - Pela perda de bagagens pode ser reclamada ao operador a seguinte indemnização:

a) Se o quantitativo da perda for provado, um valor igual a esse quantitativo, não podendo em caso algum exceder o montante de 1500 euros;

b) Se o quantitativo da perda não for provado, uma importância calculada por estimativa, à razão de 7,50 euros por quilograma de peso bruto que faltar.

2 - O passageiro pode ainda reclamar as quantias despendidas com a aquisição do título do transporte e com o transporte das bagagens perdidas.

3 - Considera-se perdida a bagagem que não tenha sido entregue ao passageiro até ao oitavo dia a contar daquele em que deveria ter sido entregue ou posto à disposição do destinatário".

O ora reclamante alegou em tribunal que na mala de bagagem perdida levava sete camisolas de futebol no valor de € 90,00 (noventa euros) -, roupas de marcas conceituadas e caras, assim como sapatos de marca. Todavia, a este respeito, o ora reclamante não conseguiu provar tal factualidade em tribunal.

A dita mala de bagagem não foi encontrada, pelo que se considera perdida. Assim sendo, tem o ora reclamante direito a ser reembolsado do valor do bilhete de viagem na quantia de € 100.00 (cem euros), tendo ainda direito a ser indemnizado pelo quantitativo de perda não provado no valor de € 150, 00 (cento e cinquenta euros), ou seja, € 7,50 (sete euros e meio) x 20 kg.

Todavia, e tendo em conta o padrão de um homem médio, a verdade é a de que ao viajar, o ora reclamante teria de se munir de vestuário, calçado e produtos de higiene pessoal, pelo que embora o mesmo não tenha conseguido provar que o valor dos objetos contidos na mala de bagagem perdida ascendiam a um total de € 1500,00 (mil e quinhentos euros), que é o valor total peticionado no caso pelo ora reclamante à ora reclamada, entende este douto tribunal (que na qualidade de passageiro e sendo a parte mais fraca no processo, o ora reclamante está de boa fé), como sendo razoável, considerar os três últimos recibos apresentados pelo ora reclamante ao tribunal datados de

18.08.2020 (Fatura) no valor de € 19,99 (dezanove euros e noventa e nove cêntimos), de 30.12.2019, (Fatura FT), no valor de € 79,50 (setenta e nove euros e cinquenta cêntimos), e de 20.08.2020 (Fatura n.º), no valor de € 66,00 (sessenta e seis euros), o que perfaz um total de € 165,49 (cento e sessenta e cinco euros e quarenta e nove cêntimos), considerando-se atendível que o ora reclamante tenha transportado consigo os produtos de vestuário adquiridos nas lojas designadas pelas faturas apresentadas (calça, camisa, malha).

Nos termos do n.º 1, do artigo 9.º da Lei de defesa do consumidor: "O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos".

Pelo que, pelos motivos *supra* expostos, considera este douto tribunal que a indemnização global a ser paga ao ora reclamante pela ora reclamada não deve ascender um montante de valor inferior a **€ 415,49 (quatrocentos e quinze euros e quarenta e nove cêntimos).**

VI. Da decisão

Nestes termos, pelos motivos *supra* expostos, julga-se a presente ação parcialmente procedente, condenando-se a ora reclamada a indemnizar no valor de **€ 415,49 (quatrocentos e quinze euros e quarenta e nove cêntimos)** o ora reclamante.

Quanto às custas processuais, em respeito pelo disposto no artigo 16.º e respetiva nota de rodapé n.º 1 do Regulamento do TRIAVE, não há lugar a pagamento de taxas nesta entidade de RAL.

Notifiquem-se as partes.

Guimarães, 11 de janeiro de 2021.

A Juíza-Árbitra,

Patrícia Pinto Alves

Patrícia Pinto Alves